



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.720247/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-01.063 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração do IRPJ e Reflexos
Recorrente CHAPADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Caracteriza presunção de omissão de receitas a existência de Saldo Credor de Caixa, que não é justificado mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas.

RECOMPOSIÇÃO MENSAL DO SALDO DA CONTA CAIXA. PJ OPTANTE PELO LUCRO REAL ANUAL. A recomposição da conta Caixa, apurando Saldos Credores mensalmente, não prejudica a formação da base tributável, quando a cada maior Saldo Credor mensal apurado ocorre um “zeramento” da conta, visando não contaminar os períodos seguintes; e, tais valores, apurados mensalmente, são tributados como fatos geradores de 31 de dezembro. Além do que a soma de todos os maiores saldos credores mensais coincide com o valor do maior saldo credor anual, no caso da recomposição ser realizada de forma contínua ao longo de todo o ano.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Cabível a multa nos termos dos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34/2011 e reedições; arts. 265, 266 e inciso II, e 980 do RIR/99, quando a empresa, regularmente intimada e reintimada, entrega arquivos magnéticos com informações faltantes e incorretas.

MULTA QUALIFICADA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS ADULTERADOS. Cabe qualificação da Multa de Ofício quando arquivos magnéticos da contabilidade são entregues à Fiscalização contendo dados adulterados, saltando claro o ânimo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. Sobre a multa de ofício proporcional é cabível a incidência de juros à taxa de 1% ao mês.

Preliminares Rejeitadas, Recurso Voluntário Negado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/06 (27/06/2006)

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O, Assinado digitalmente em 12/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por LEONARDO HENRIQUE MAGALHAES DE O

Impresso em 12/07/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CHAPADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Cuida o presente processo de auto de infração de IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e reflexos de CSLL, PIS, COFINS e Multa Independente, dos anos-calendário de 2007 e 2008, tendo como base as seguintes matérias e fundamentos legais:

IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Apurado mediante recomposição do saldo da conta Caixa, com o expurgo de lançamentos realizados a Débito dessa rubrica, referentes a suprimentos de numerários feitos por sócio, que não foram comprovados quanto à efetiva entrega dos valores, e bem como quanto a real disponibilidade dos mesmos pelo sócio. O enquadramento legal da infração se fez pelo art. 24 da Lei 9.249/95; arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso I, e 288, do RIR/99. A Multa de Ofício aplicada foi de 150%, haja vista que na ótica da Fiscalização foram entregues arquivos magnéticos da conta Caixa dolosa e pontualmente alterados, com o objetivo de “desaparecer” com os saldos credores de caixa anteriormente identificados pelo Fisco, em arquivos preliminarmente entregues pela empresa, na fase de diligência (fls. 3625-3626). Assim, o contribuinte

teria incorrido na figura da Sonegação (art. 71, da lei 4.502/64), que é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Aplicação é com base no art. 44, inciso I, e § 1º, da lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da lei 11.488, de 15/06/2007. (fls. 3665).

MULTA POR ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. Relata a Fiscalização que o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos digitais contendo as informações (a) das folhas de pagamento; (b) da contabilidade; e (c) das notas fiscais de entrada e de saída referentes aos AC 2007 e AC 2008. (fls. 3599). Quanto aos arquivos das Notas Fiscais, alega a Fiscalização que eles foram entregues sem conter as informações relativas a descrição e classificação fiscal das mercadorias, o que impediu a análise dos créditos de PIS e de COFINS declarados pelo contribuinte na DACON. É que nesta declaração o contribuinte considerou que todas as compras de mercadorias dariam direito a crédito de PIS e COFINS, e utilizou tais créditos para fins de dedução das contribuições incidentes nas operações de saída, mesmo tratando-se de um supermercado, que sabidamente adquire produtos sem crédito, como aqueles submetidos à tributação monofásica, como as bebidas, arroz, farinha de milho, farinha de trigo, leite, ovos, queijos, produtos hortícolas, dentre outros. No que diz respeito aos arquivos da contabilidade, a Fiscalização afirma que lhe foram entregues uns na fase pré-fiscalização (na fase de diligência), contendo vários saldos credores na conta Caixa e, após, tendo a diligência sido convertida em Fiscalização e o contribuinte intimado a justificar a existência dos saldos credores, este entregou outros arquivos da contabilidade, alegando que os primeiros entregues continham erros, em virtude de falhas no sistema de processamento de dados, sendo que os arquivos substitutos estavam alterados pontualmente nessa parte da conta Caixa, passando a apresentar lançamentos de suprimentos de numerários, por parte de sócio, visando desaparecer com os saldos credores anteriormente verificados. Alega a Fiscalização que isso foi perpetrado de adrede e está provado mediante análise gráfica (fls.3611) produzida pelo sistema CONTÁGIL da Receita Federal. Portanto, em função dessas informações consideradas incorretas, aplicou-se a multa em questão. O enquadramento legal foi os arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições; arts. 265, 266 e inciso II, 980, do RIR/99.

CSLL

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Conforme os fatos já descritos no subitem 2.1.1 acima, tendo como enquadramento legal artº 2º e §§, da Lei 7.689/88; art. 24 da lei 9.249/95; art. 1º da lei 9.316/96; art. 28 da Lei 9.430/96; art. 37 da Lei 10.637/02; art. 3º da Lei 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

PIS

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Conforme os fatos já descritos no subitem 2.1.1 acima, tendo como enquadramento legal arts. 1º, 3º e 4º da Lei 10.637/02.

COFINS

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Conforme os fatos já descritos no subitem 2.1.1 acima, tendo como enquadramento legal arts. 1º, 3º e 5º da Lei 10.833/03.

A composição do Crédito Tributário levantado, consoante se depreende de fls. 02 é:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Imposto	2.441.071,53
Juros de Mora	736.870,31
Multa	3.661.607,29
Valor do Crédito Apurado	6.839.549,13

Multas Independentes

Multa	571.454,04
Valor do Crédito Apurado	571.454,04

Programa de Integração Social

Contribuição	164.979,55
Juros de Mora	58.417,16
Multa	247.469,25
Valor do Crédito Apurado	470.865,96

Contribuição Social s/ Lucro Líquido

Contribuição	895.669,66
Juros de Mora	270.730,19
Multa	1.343.504,49
Valor do Crédito Apurado	2.509.904,34

Contribuição p/ Financiamento S. Social

Contribuição	759.906,39
Juros de Mora	269.073,70
Multa	1.139.859,53
Valor do Crédito Apurado	2.168.839,62

Crédito Tributário do Processo

12.560.613,09

Os Juros de Mora estão calculados até 31/05/2011 (fls. 1717).

A ciência do lançamento se deu por via postal, em **07/10/2011** (fls. 3634), e na data de **31/10/2011** (fls. 3637) o sujeito passivo ingressou com a Impugnação de fls. 3637-3646, alegando e requerendo:

Preliminares:

Que, houve cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que as planilhas produzidas pela Fiscalização, demonstrando a recomposição do seu saldo de Caixa, não lhe foram entregues.

Que, a empresa apura resultado Anual e não Mensal, assim o Saldo Credor de Caixa deveria ser apurado anualmente, e não mensalmente como fez a Fiscalização. Outrossim, foram tributados todos os Saldos Credores apurados mensalmente, quando deveria ter sido escolhido apenas o maior entre eles.

Que, na recomposição da conta Caixa, quanto ao expurgo dos Suprimentos Não Comprovados de Numerários, a autoridade fiscal somente considerou as ENTRADAS, sendo que nessa tarefa de recomposição, a autoridade fiscal jamais desconsiderou os valores referentes as SAÍDAS para pagamentos de empréstimos ao sócio mutuante.

Que, houve tributação simultânea de modalidades diversas de omissão de receitas, ou seja, Saldo Credor de Caixa e Suprimentos de Caixa, pois no Termo de

Verificação Fiscal, item IV.1, justificou-se a tributação como Saldo Credor de Caixa, com amparo no artigo 12, § 3º, do DL 1.598/77; por outro lado, Acórdão citado pela autoridade fiscal diz respeito a Suprimentos de Caixa, sendo que a recomposição do saldo desta conta teve por base exclusiva os empréstimos do sócio Josiel Jasinski. Portanto, entende que houve mistura de fatos diversos para quantificar a omissão de receita tributável: indevidamente se agruparam, sob a mesma rubrica, “saldo credor de caixa”, tipificado no artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com “suprimentos de caixa”, tipificado no artigo 12, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 1.598/77.

Com base nisso, pede pela nulidade dos autos de infração.

Mérito:

Que, a qualificação da multa não procede, porque entregar novos arquivos magnéticos, em substituição a outros com erros, e bem como não possuir os documentos comprobatórios dos empréstimos de sócio não caracteriza a figura da Sonegação

Que, a Multa de Ofício Independente foi aplicada cumulativamente com a multa de ofício, o que não pode ser. Além disso, a entrega de arquivos novos, em substituição a anteriores com erros, não se enquadra em infração aos artigos 11 e 12, II, da Lei 8.212/91.

À vista dos argumentos despendidos, requer sejam cancelados os autos de infração.

A decisão recorrida está assim ementada:

SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. Caracteriza presunção de omissão de receitas a existência de Saldo Credor de Caixa, que não é justificado mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas.

RECOMPOSIÇÃO MENSAL DO SALDO DA CONTA CAIXA. PJ OPTANTE PELO LUCRO REAL ANUAL. A recomposição da conta Caixa, apurando Saldos Credores mensalmente, não prejudica a formação da base tributável, quando a cada maior Saldo Credor mensal apurado ocorre um “zeramento” da conta, visando não contaminar os períodos seguintes; e, tais valores, apurados mensalmente, são tributados como fatos geradores de 31 de dezembro. Além do que a soma de todos os maiores saldos credores mensais coincide com o valor do maior saldo credor anual, no caso da recomposição ser realizada de forma contínua ao longo de todo o ano.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Cabível a multa nos termos dos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34/2011 e reedições; arts. 265, 266 e inciso II, e 980 do RIR/99, quando a empresa, regularmente intimada e reintimada, entrega arquivos magnéticos com informações faltantes e incorretas.

MULTA QUALIFICADA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS ADULTERADOS. Cabe qualificação da Multa de Ofício quando arquivos magnéticos da contabilidade são entregues à Fiscalização contendo dados adulterados, saltando claro o ânimo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

CSLL - PIS – COFINS. Aplicam-se aos tributos e contribuições reflexos as mesmas razões de decidir e seus efeitos.

Impugnação Improcedente.

Credito Tributário Mantido.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta o acórdão recorrido nos seguintes tópicos:

- i) cerceamento do direito de defesa em face da não terem sido entregues os demonstrativos do saldo credor de caixa;
- ii) equívoco no critério adotado pelo fisco para apurar as pretensas omissões de receitas;
- iii) inaplicabilidade da multa qualificada;
- iv) inaplicabilidade da multa regulamentar, por erro nos arquivos magnéticos, concomitante com a multa de ofício;
- v) indevida cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Ao final, a recorrente requer o integral cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, o lançamento de ofício decorre de omissão de receitas, calcada em Saldo Credor de Caixa, com aplicação de multa qualificada em face de evidente intuito de fraude pela apresentação de arquivos magnéticos adulterados.

No recurso voluntário o contribuinte repisa as alegações da peça impugnatória, que foram apreciadas nos seguintes termos do condutor do acórdão recorrido:

“(…)

INTRODUÇÃO

Introdutóriamente ao voto, registro que J.E. Carreira Alvim, doutor em Direito pela UFMG; membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e membro da Comissão de Reforma do Código de Processo Civil, leciona que “*A parte pode invocar os preceitos legais que entender necessários para embasar o seu direito, mas não tem o juiz o dever de esgotar a análise de todos os argumentos invocados, podendo deter-se naqueles que considerar suficientes para fundamentar a sua decisão, sem o que o julgador será transformado numa vítima da inquisição; mesmo porque, incide a máxima “da mihi factum, dabo tibi ius” (dá-me o fato, dar-te-ei o direito)*”.

Outrossim, segundo o referido doutrinador, “*Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: a) não configura violação ao princípio da ampla defesa a hipótese em que o acórdão não examina todas as questões postas pelo recorrente, restringindo-se àquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia (ED no MS n. 5.986-DF, 1ª Seção, unânime, DJ 8/3/2000, p. 39); b) louvando-se a decisão em fundamentação suficiente, o órgão julgador não está obrigado a exaurir todos os temas levantados pela parte (precedentes: Resp. n. 88.365/SP, EDResp. n. 160.969/PE, EDResp. n. 54.660/SP) (ED no AgRg na Petição n. 832-RJ, Corte Especial, unânime, DJ 11/10/99, p. 34).*”

E, complemento eu, “*O Juiz não está obrigado a responder a todas as indagações formuladas pelas partes, transformando o processo em disputa acadêmica. Se um ou mais fundamentos são suficientes para a solução da lide os acolhe, não está obrigado a analisar os demais. (AGA 163302/SP, Relator: Ministro José Delgado, in DJU de 16/03/1998).*”

Assim, este julgador fundamentará seu voto no suficiente para a solução da lide, sem, obviamente, olvidar do indispensável.

PRELIMINARES

O interessado suscita algumas preliminares em sua Impugnação.

Inicia por pretender nulo o feito fiscal por ter havido cerceamento do seu direito de defesa, já que não lhe teriam sido entregues as planilhas que demonstram a recomposição do saldo da conta Caixa.

Penso que não deva prosperar a argumentação do interessado, já que o AR de fls. 3634 evidencia a entrega do Termo de Verificação Fiscal, dos Autos de Infração e do Termo de Encerramento da Fiscalização.

Mesmo admitindo-se a hipótese de que as planilhas reclamadas não tenham seguido com o correspondente referente o AR de fls. 3634, é mister observar que o Termo de Verificação faz menção expressa e exaustiva em relação às mesmas, conforme fls. 3620, apontando que as mesmas encontram-se às fls. 2290-2886, e os autos do processo estiveram à disposição do interessado, para vista e obtenção de cópias das folhas que desejar, durante todo o prazo legal de impugnação.

Isto assente, entendo que não houve o propalado cerceamento de defesa, devendo a preliminar ser refutada.

Em outra preliminar, o sujeito passivo alega que sua forma de tributação é pelo Lucro Real Anual, assim a recomposição do saldo de Caixa deveria se dar abrangendo um período anual, e não mensal, como fez a Fiscalização.

“Máxima vênia” do contribuinte, a argumentação demonstra carência de análise quanto a estrutura posta no auto de infração, quiçá algum conhecimento de contabilidade.

Primeiramente, consoante é possível ver das planilhas de fls. 2290-2886, a cada apuração mensal do maior Saldo Credor na conta Caixa, esta foi “zerada” (v.g. mês de janeiro/2007, fls. 2306), para nova apuração, de tal sorte a não haver contaminação nos períodos subsequentes. De fato, poderia a Fiscalização ter seguido, continuamente pelo ano todo, a apuração e acumulação dos valores negativos na conta Caixa, de tal sorte a culminar em um maior valor no ano. Ocorre que na sistemática adotada nos autos, zerando-se o saldo da conta a cada maior Saldo Credor, a soma de todos os maiores Saldos Credores de cada mês resulta, justamente, no valor desse eventual maior Saldo Credor Anual, razão pela qual não houve aqui prejuízo nenhum para o contribuinte. “Obiter dictum”, a apuração mensal do maior “estouro” de Caixa, como aqui adotada, se presta bem à cálculo para cobrança de eventual multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, muito embora, no presente caso, não tenha acontecido esta cobrança.

Por final, é possível observar que todos os valores apurados mensalmente NÃO foram tributados como fatos geradores havidos nesses meses, mas, justamente como quer o impugnante, considerou-se que o fato gerador, para todos eles, aconteceu em 31/12 (fls. 3560-3561).

Rejeito, pois, mais esta preliminar.

Preliminar seguinte, o contribuinte argúi que somente as ENTRADAS de valores na conta Caixa, por Suprimentos de Numerários dos Sócios, foi considerada na recomposição do Caixa, por seu expurgo, mas não se considerou as SAÍDAS de Caixa, por pagamento desses empréstimos.

O Fisco pretendeu, certamente, aferir se efetivamente as ENTRADAS ocorreram, pois dizem diretamente respeito à presunção de omissão de receitas, por Saldo Credor de Caixa, ou por Suprimentos de Caixa Não Comprovados, se fosse o caso. O contribuinte não logrou comprovar a real ocorrência de tais suprimentos, o que deu azo à referida presunção de Saldo Credor de Caixa. Se as SAÍDAS de Caixa, contabilizadas como pagamentos desses empréstimos, também devem ser retiradas para recomposição da conta, porque realmente não aconteceram, necessário se faz provar que tais desembolsos, tais quais estão contabilizados, são falsos. A Fiscalização não deitou interesse sobre isso, razão **pela qual não cuidou de arregimentar provas da improcedência dos desembolsos. Se ao contribuinte interessa tal empreitada, necessário que o faça mediante provas, que aqui não apresentou. Aliás, nem sequer identificou as SAÍDAS de Caixa relativas a contabilização de pagamento de empréstimos, que quer ver excluídas da recomposição.**

Preliminar rejeitada.

Ainda, alude o Impugnante que houve mistura nas infrações, tendo sido tributadas, simultaneamente, presunções de omissão de receitas das espécies Saldo Credor de Caixa e também de Suprimentos de Caixa Não Comprovados.

Não é assim. Os valores dos suprimentos apenas foram tomados como elementos a serem excluídos na movimentação da conta Caixa, já que não foram comprovados, dando azo à Saldo Credor de Caixa. Se os próprios valores dos suprimentos fossem utilizados como base para a quantificação da infração, juntamente com o Saldo Credor de Caixa apurado, conjuntamente, então, realmente, haveria sobreposição de presunções de omissão de receita, o que não seria aceitável.

Entretanto, não é o que aqui acontece. A presunção legal erigida pelo Fisco diz respeito à Saldo Credor de Caixa, consoante se vê no enquadramento legal da infração, constante do Auto de Infração lavrado, conforme fls. 3561-3562, onde a menção é para o artigo 281 do RIR/99, e não para o artigo 282.

É que o Saldo Credor de Caixa foi apurado mediante a desconsideração dos valores de Suprimentos nele inseridos. Não foram os Suprimentos tributados diretamente.

Por providencial, veja-se Acórdão do Conselho de Contribuintes nesse sentido:

EXCLUSÃO DOS SUPRIMENTOS – SALDO CREDOR DE CAIXA – O saldo credor de caixa evidenciado com a exclusão de suprimentos não comprovados por documentação hábil e idônea, se o contribuinte não logra afastar a apuração do saldo credor, justifica a presunção de receitas omitidas em valor equivalente. 1º Conselho de Contribuintes / 3ª Câmara / ACÓRDÃO 103-20.276 em 12.04.2000.

Preliminar improcedente.

MÉRITO

MULTA QALIFICADA

Quanto ao mérito alega o interessado que não procede a aplicação de Multa Qualificada, pois não ocorreu a figura da Sonegação, tal qual desenhada pelo Fisco,

já que a entrega de arquivos magnéticos, em substituição a outros que continham erro, não pode assim ser tipificado.

O Fisco provou, por meios técnicos, que as diferenças de dados, entre os arquivos anteriormente entregues e os posteriormente carregados, são pontuais, adstringindo-se ao acréscimo, nos últimos, de lançamentos de suprimentos de numerários por sócio, que acabaram por não ser comprovados.

Este fato deve ser associado com aquele em que a Fiscalização, mediante análise dos arquivos originais, detectou a existência de Saldo Credor de Caixa, na própria escrituração contábil do interessado; e, uma vez intimado a justificar a existência de tais saldos negativos, o sujeito passivo não logrou êxito em fazê-lo. Após, remeteu novos arquivos à fiscalização, alterados apenas nesta parte, superando os Saldos Credores mediante contabilização de Suprimentos de Numerários (não comprovados).

Não obstante, percebe-se que as DIPJ entregues pela empresa, AC 2007 (fls. 2214) e AC 2008 (fls. 2241), na Ficha 36^A, linha 16 – “Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas)”, apresentaram valor zero nos dois anos.

Portanto, o conjunto dos fatos convence-me de que houve a conduta e o desiderato previsto no artigo 71 da Lei 4.502/64, pelo qual voto pela manutenção da qualificação da multa.

MULTA INDEPENDENTE – ARQUIVOS MAGNÉTICOS

No que diz respeito à Multa Independente, pela entrega de arquivos magnéticos com dados incorretos, o Impugnante a entende improcedente, já que a entrega de arquivos magnéticos com informações novas, tendentes a corrigir informações incorretas, não caracteriza a infração prevista no artigo 12 da Lei 8.218/91, e bem como essa situação também não pode ser enquadrada no artigo 11 da mesma Lei, que prevê por infração a não manutenção de arquivos à disposição da Receita Federal. Além disso, reclama que está ocorrendo cumulação de penalidades, onde esta multa está, simultaneamente, sendo aplicada com aquela de ofício.

Primeiramente, no que diz respeito à aplicação cumulativa desta Multa Independente, com a Multa de Ofício de 150%, entendo que as infrações que elas visam sancionar são distintas, devidamente enquadradas nos fundamentos legais respectivos, ao início deste acórdão referidas, razão pela qual não há óbice de suas cobranças no mesmo instrumento fiscal.

Por certo, me parece que a entrega de arquivos com informações novas, diferente de anteriores entregues, simplesmente para corrigir erros escusáveis, não caracteriza situação sujeita à punição prevista no artigo 12 da Lei 8.218/91. Mas, não é essa situação, de lapso manifesto e erro escusável, que se vê nos autos. A Fiscalização bem provou que os arquivos novos continham somente alterações pontuais, coincidentes e relacionados com Saldos Credores de Caixa, anteriormente detectados e apontados ao contribuinte, a fim de lhe obter justificativa.

Portanto, a convicção que se firma, em face dos fatos processuais, é de que as informações dos arquivos novos foram manipuladas e eram incorretas, restando caracterizada infração ao artigo 12 da Lei 8.218/91.

No que diz respeito à infração do artigo 11, mister observar que há conexão sintática e lógica entre ela e aquela do artigo 12. Sintática porque o caput deste já inicia

reportando-se e vinculando-se ao artigo precedente. Lógica porque o artigo 11, ao prescrever que as pessoas jurídicas, que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados, ficam obrigadas a manter a disposição da Receita Federal os respectivos arquivos, por óbvio é nas condições que distem daquelas penalizadas conforme o artigo 12.

Assim, tendo o contribuinte incorrido em infração ao artigo 12, automaticamente também descumpriu as condições do artigo 11, razão pela qual o auto de infração deve ser mantido também nesta parte.

(...)

(Grifei)

Em verdade, a recorrente limitou-se a repisar as alegações já enfrentadas no voto condutor do acórdão recorrido. A meu ver, os fundamentos da decisão recorrida não merecem reparos e devem ser confirmados, haja vista que o recorrente nada apresentou para elidir a presunção legal de omissão de receitas em face do saldo credor de caixa.

Quanto a multa qualificada é pacífico o entendimento da atual composição deste colegiado no sentido de a apresentação de documentos e declarações eivados de falsidade implica na aplicação da multa qualificada, revelando a conduta dolosa de que prevista no artigo 71 da Lei 4.502/64.

No que tange a cobrança de juros de mora `a taxa Selic sobre a multa de ofício. Afirma que inexistente base legal para essa exigência e apresenta vários julgados deste Conselho que ampara sua tese.

A aplicação de taxa de juros lastreadas em indicadores do mercado financeiro iniciou-se com a Lei nº 8.981/95, cujo art. 84 dispõe:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...)

A Seguir, a Lei nº 9.065/95 substituiu o indicador pela taxa SELIC:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (...)

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, ao remodelar a multa de mora incidente nos pagamentos em atraso, estabeleceu em parágrafo que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidirão juros de mora à taxa SELIC, veja:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Com base nessa disposição a Receita Federal vem entendendo que a multa de ofício também está sujeita aos juros de mora à taxa SELIC, a partir do seu vencimento.

O cerne da questão está na interpretação que se deve dar à expressão “*débitos decorrentes de tributos e contribuições*”. De fato o não pagamento de tributos e contribuições nos prazos previstos na legislação faz nascer o débito. Portanto, o débito decorre do não pagamento de tributos e contribuições nos prazos.

A multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições. Ela decorre, nos exatos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, da punição aplicada pela fiscalização às seguintes condutas:

- a) falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e contribuições, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; e
- b) falta de declaração e nos de declaração inexata.

Entendendo que a SELIC só incidirá sobre multas isoladas, aplicadas nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/97:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Inaplicável a SELIC como taxa de juros de mora sobre a multa de ofício, restam devidos os juros de 1% ao mês a que alude o Código Tributário Nacional, esse sim, aplicável à multa de ofício proporcional não pago no vencimento.

Nesse sentido o acórdão 1402-00.213, cuja ementa transcrevo.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA. Sobre a multa de ofício, lançada juntamente com o tributo ou contribuição não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional. (acórdão 1402-00.213).

Portanto, também não cabe razão ao contribuinte nessa parte, porém, deve ser limitada a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício ao percentual de 1% ao mês.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira